



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 477 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

182ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/11/2012

PROCESSO Nº. 1/1395/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200801291-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIA ARAUJO SOUSA – CELULARES E ACESSÓRIOS

AUTUANTES: Carlos Alberto Menezes de Farias, Antônio Elias de Franca, Francisco Evandro Ribeiro Marques e Liduino Lopes de Brito

MATRICULAS: 03781917, 10288517, 10664616 e 10292816

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** ICMS – 1. RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte apresentou notas fiscais de entradas consideradas inidôneas em razão dos selos fiscais de autenticidades autorizados e homologados para outras empresas. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face de redução do crédito tributário, com a exclusão nas notas de nºs 628 e 629. Confirmada a decisão parcial condenatória proferida na instância singular, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 131 c/c 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se em *receber mercadoria com documento fiscal inidôneo*. O contribuinte apresentou notas fiscais de entradas inidôneas em razão dos selos fiscais de autenticidades através das AIDFS serem autorizados e homologados por outras empresas. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2007.33652, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 13/04/07 a 07/12/07, junto ao contribuinte *Antônia Araújo Sousa – Celulares e*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Acessórios*, enquadrada no CNAE como "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática". Auto de Infração lavrado em 07/02/08 com fulcro no artigo 139 c/c 131 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 10/12/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.28982 de fls. 21, sendo intimada a apresentar no prazo de 05 (dez) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200801291-2, informações complementares às fls. 03/05, notas fiscais de saída às fls. 06/20, ordem de serviço nº 2007.33652, termo de intimação nº 2007.28982, declaração às fls. 23/24, procuração às fls. 25, boletim de ocorrência nº 304-11743/2007 às fls. 26, demonstrativo das notas fiscais de entradas às fls. 27, informações econômicos – fiscais às fls. 28, relatório da pré-apuração às fls. 29, informações econômico – fiscais às fls. 30/35, consulta da GIM às fls. 36/39, termo de revelia e despacho às fls. 40, termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 41, pedido de dilatação para defesa às fls. 42, controle da ação fiscal às fls. 43. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. EM ATENÇÃO A O.S Nº 200733652, A EMPRESA AUTUADA APRESENTOU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INIDONEAS, EM RAZÃO DOS SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADES ATRAVES DAS AIDFS SEREM AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS POR OUTRAS EMPRESAS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO. BASE DE CÁLCULO 81.739,80."(sic)

Às informações complementares, a atuante informou que, após expedir o termo de intimação, intimando o contribuinte a apresentar no prazo legal as Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Livros Fiscais e dos Documentos de Arrecadação – DAE's, todo no período auditado, o contribuinte apresentou ao fisco as primeiras vias das notas fiscais de entrada de n.ºs. 054, 055, 077, 078, 087,, respectivamente nos valores de R\$ 7.499,00, R\$ 7.867,00, R\$ 3.988,00, R\$ 883,20 e R\$ 4.139,20, emitidas supostamente pela empresa *BITNORTE – Comércio de Prod. De informática e eletrônicos Ltda.*; primeiras vias das notas fiscais n.ºs. 4210, 4211, 4214, 4215 e 4249, respectivamente nos valores de R\$ 5.720,00, R\$ 4.704,00 e R\$ 3.560,00, supostamente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

emitidas pela empresa *LW Informática Ltda.*; as terceiras vias das notas fiscais nºs. 318, 319, 320, 628 e 629, respectivamente nos valores de R\$ 7.896,00, R\$ 7.314,00, R\$ 5.921,00, R\$ 4.704,00 e R\$ 3.560,00, supostamente emitidas pela firma individual *CM Informática*; bem como a primeira via da nota fiscal de nº S1-304697, no valor de R\$ 20.257,11, emitida pela pessoa jurídica *CIL Comércio de Informática Ltda.* Diante disso, efetuou levantamento no sistema SID da SEFAZ/CE, e constatou que todos os selos fiscais de autenticidades apostos nas notas fiscais emitidas pelas supostas empresas são inidôneos, tendo em vista que os sócios das empresas supracitadas apresentaram declaração testificando que nunca negociaram com a empresa fiscalizada, nem tampouco emitiram tais documentos fiscais, razão pelas quais registraram a ocorrência para se resguardarem, através do Boletim de Ocorrência acostado nos autos. Diante do exposto, constatou que a empresa fiscalizada adquiriu mercadorias constantes nas notas fiscais conforme tabela anexa, inidônea, em descumprimento às normas previstas no Decreto 24.569/97.

A auditora sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, "a", da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% o valor da operação ou da prestação.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 07/02/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 40, termo de revelia em 15/04/08.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que a utilização de nota fiscal é um direito restrito daqueles que exercem atividades comerciais e de serviços, que no desempenho das mesmas tenham autorização expressa da repartição fiscal de seu domicílio e como tal, pesa o dever e a obrigação de zelar pela guarda e emissão dos referidos documentos. Ao analisar o processo, verificou que as notas fiscais nºs. 054, 055, 077, 078, 087, 318, 319, 320, 4210, 4211, 4214, 4215 e 4249 emitidas pela autuada, possuem selos fiscais de autenticidade autorizados para outras empresas, razão pela qual devem ser consideradas inidôneas, de acordo com os ditames do art. 131m IX do Decreto 24.569/97 RICMS.

Ressaltou, todavia, que as notas fiscais nº 628 e 629, apenas às fls. 14 e 15 dos autos, em consulta ao "Sistema SID", constatou que os selos de autenticidade apostos nas mesmas foram autorizados e homologados para empresa autuada, razão pela qual devem ser excluídas do crédito tributário. Diante do exposto, julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acusação fiscal com fulcro nos dispositivos reportados, intimando a empresa autuada para no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher aos Cofres públicos a quantia de R\$ 34.533,62 e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o *Conselho de Recursos Tributários*

A autuada fora intimada da decisão PARCIAL PROCEDENTE da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 171/2011*, às fls. 62, onde foi veiculada a decisão, em 22/11/11, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 019/12, ratificando a decisão proferida pelo julgador singular em todos os seus termos, sugeriu o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão parcial condenatória de primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da Cota Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 71/72.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANTÔNIA ARAÚJO SOUSA – CELULARES E ACESSÓRIOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200801291-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *receber mercadoria com documento fiscal inidôneo*. O contribuinte apresentou notas fiscais de entradas inidôneas, em razão dos selos fiscais de autenticidades através das AIDFS serem autorizados e homologados por outras empresas.

### 1. Das Preliminares



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. Do Direito

Visto que não houve matéria preliminar a ser analisada, depreende-se da análise fática inerente aos autos em liça, a constatação pelo autuante da inidoneidade dos documentos fiscais que acobertavam as operações ora fiscalizadas, conforme se preceitua no art. 131 do Decreto 24.569/97, vejamos:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado*

Salienta-se que a fiscalização efetuando diligência na empresa autuada constatou que a mesma adquiriu mercadorias constantes nas notas fiscais n.ºs. 054, 055, 077, 078, 087, 318, 319, 320, 4210, 4211, 4214, 4215 e 4249, com selos fiscais de autenticidades através das AIDF'S autorizadas e homologadas por outras empresas.

Ainda, merece destaque que as empresas citadas nas notas fiscais, objetos da presente lide, declararam que não realizaram qualquer venda de produtos de informática para a empresa autuada.

Neste azo, ficou devidamente comprovado que os documentos fiscais não atendiam aos requisitos legais de validade e eficácia, uma vez que foram emitidos com inobservância das exigências legais, evidenciando que foram confeccionados mediante "fraude", portanto, inidôneos, nos termos do artigo supracitado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**3. Da Parcial Procedência**

Neste véis, importante salientar que as notas fiscais nº 628 e 629, em consulta ao "Sistema SID" opção Consulta de PAIDF por selo, restou-se constatado que os selos de autenticidade apostos nas mesmas foram autorizados e homologados para empresa atuada, razão pela qual devem ser excluídas do crédito tributário.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, todavia, com a exclusão das citadas notas fiscais do quantum tributário cobrado, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

**4. Do Voto**

*Pelo exposto*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 73.475,80
ICMS 17%	R\$ 12.490,88
Multa (30 %)	R\$ 22.042,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.533,62</b>



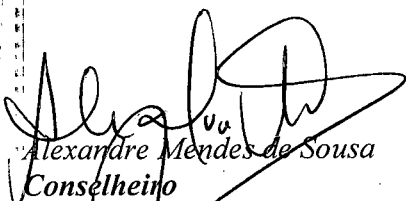
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **ANTÔNIA ARAÚJO SOUSA – CELULARES E ACESSÓRIOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

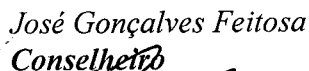
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2012.

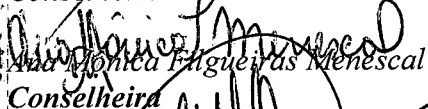
  
*Alexandre Mendes de Sousa*  
Conselheiro

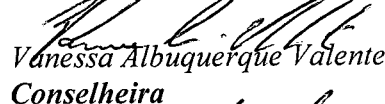
  
*Francisca Manta de Sousa*  
Presidente

  
*Anneline Magalhães Torres*  
Conselheira Relatora

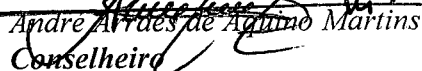
  
*Manoel Macedo Augusto Marques Neto*  
Conselheiro

  
*José Gonçalves Feitosa*  
Conselheiro

  
*Ana Mônica Figueiras Menescal*  
Conselheira

  
*Vanessa Albuquerque Valente*  
Conselheira

  
*Francisco José de Oliveira Silva*  
Conselheiro

  
*André Arraes de Aquino Martins*  
Conselheiro

*Matteus Viana Neto*  
Procurador do Estado